



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, representada pela **PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO (“PRFN3”)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, , com sede na Alameda Santos, n.º 610, Cerqueira César, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, e pela **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (“RFB”)**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, com sede na Esplanada dos Ministérios, s/n, Bloco P, 7º andar, Zona Cívico- Administrativa - Brasília/DF, neste ato representada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal subscritores e pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominadas “Fazenda Nacional”; e

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, estabelecida na Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri/SP, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominadas individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN n. 6.757/2022. bem como, na Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da Requerente, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança



forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

1.2. O passivo fiscal da Requerente objeto da Transação é composto por:

- 1.2.1. débitos inscritos em Dívida Ativa da União indicados no Anexo I;
 - 1.2.2. débitos não inscritos em Dívida Ativa da União em contencioso administrativo fiscal, indicados no Anexo II;
 - 1.2.3. débitos constantes dos processos administrativos listados no Anexo III, que estão na situação de “parcelamento na Receita Federal do Brasil”, os quais serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, com a incidência do encargo legal de 10%.
 - 1.2.4. débitos objeto dos procedimentos administrativos e processos judiciais listados no Anexo IV;
 - 1.2.4.1. Os débitos relacionados no Anexo IV são aqueles com fatos geradores anteriores à assinatura do termo de transação, os quais devem ser objeto de lançamento, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais à Receita Federal do Brasil em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo.
 - 1.2.5. obrigações confessadas e declaradas à Receita Federal do Brasil neste Termo de Transação, conforme Anexo V;
 - 1.2.5.1. Os débitos relacionados no Anexo V são aqueles com fatos geradores anteriores à assinatura do termo de transação e devem ser declarados pela Requerente à Receita Federal do Brasil em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo.
- 1.3. Serão objeto da Transação os débitos indicados no item 1.2 e subitens, denominados “Dívida Transacionada”, assim discriminados:
- 1.3.1. Dívida Transacionada - PGFN, indicados no Anexo I, III, IV e V;
 - 1.3.2. Dívida Transacionada - RFB, indicados no Anexo II;
- 1.4. A Dívida Transacionada - PGFN regulariza inscrições em Dívida Ativa da União de natureza previdenciária e não previdenciária;
- 1.5. A Dívida Transacionada - RFB regulariza débitos em contencioso administrativo de natureza previdenciária e não previdenciária;



1.6. As inscrições 80.6.14.113400-30 e 80.6.14.147739-30 serão migradas do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e Lei nº 13.496/17 (PERT), nos termos do parágrafo 11 art. 11 da Lei 13.988/2022.

1.7. As inscrições em Dívida Ativa originárias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, indicadas no Anexo VI, foram objeto da transação individual objeto do processo SEI nº 19839.003896/2024-30.

1.7.1. As dívidas indicadas no item 1.7 não obstante terem sido negociadas em termo de transação próprio, serão consideradas para fins de passivo fiscal e cálculo dos descontos e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

1.8. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

1.8.1. A suspensão de exigibilidade de que trata o item 1.8 vigorará a partir da efetiva consolidação das contas nos sistemas de controle da transação e pagamento da primeira parcela.

1.9. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.

1.10. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos nesta Transação.

1.11. Havendo débitos em aberto, isto é, sem garantias ou outra causa suspensiva da exigibilidade, não será expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando a situação econômica da Requerente, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pela própria devedora ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, inclusive à Receita Federal do Brasil, bem como a capacidade de pagamento revisada no Requerimento SICAR 20240081924, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo VII:



2.1.1. Desconto máximo de 62,80%, aplicado individualmente a cada um dos débitos que compõem a Dívida Transacionada, **vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros de mora e encargos);**

2.1.1.1. O desconto médio aplicado à Transação é de aproximadamente 42%, em respeito à vedação de redução do montante principal, conforme disposto na Lei n. 13.988/2020 (65%), sendo aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações, sucessivas e lineares;

2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações, sucessivas e lineares.

2.1.4. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 58,03% em relação à Dívida Transacionada - Previdenciária e de até 57,16% para a Dívida Transacionada - Demais Débitos, aplicados sobre o saldo devedor após os descontos incidentes sobre as multas, juros e encargos legais, nos termos das alterações promovidas pela Lei n. 14.375/2022.

2.1.5. Os percentuais de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser aumentados até o limite legal de 70%, caso o saldo devedor após os descontos ultrapasse a capacidade de pagamento revisada no Requerimento SICAR nº 20240081924.

2.1.6. Os créditos mencionados no item 2.1.4 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pela Requerente (Anexo VIII), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade, nos termos do art. 38, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

2.1.7. A Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos no item 2.1.4, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da



existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela Requerente.

2.1.8. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, a Requerente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE, para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC, para o caso da Dívida Transacionada - RFB:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.1.9. A impugnação e seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e no Capítulo IV da Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022.

2.1.10. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida pelo pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC caso se tratar de Dívida Transacionada - RFB, importa na rescisão da transação e:

I - implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III - impede a Requerente, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.1.11. O plano de pagamento será consolidado em nome da Requerente e os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de:

2.1.11.1. DARF numerado emitido pela Requerente, através da plataforma REGULARIZE, para os casos que envolvam a Dívida Transacionada -



PGFN;

2.1.11.2. DARF emitido pela Requerente, no código de receita 6070, caso se trate de Dívida Transacionada - RFB.

2.1.12. Os valores a serem calculados para as emissões das guias DARF referentes à Dívida Transacionada - RFB devem levar em consideração os indicativos descritos no item 2.1, considerando os valores consolidados nas contas de transação da RFB, acrescidos da Taxa SELIC os termos do item 2.2

2.1.13. Eventuais diferenças entre os valores simulados e os obtidos quando da operacionalização da conta de transação serão diluídas ao longo das parcelas vincendas.

2.1.14. Caso seja desenvolvido sistema de informática para acompanhamento de transações no âmbito da Receita Federal do Brasil, os saldos remanescentes da Dívida Transacionada - RFB serão trasladados ao respectivo sistema.

2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.3. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos, e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

2.4. Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

2.5. Os valores descritos no item 2.4 obrigatoriamente serão revertidos para as contas da transação individual, ainda que para tanto, seja necessário reduzir o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL descrito no item 2.1.5, em cumprimento ao disposto no artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.



3. DAS GARANTIAS

- 3.1. Os débitos, objeto Transação serão garantidos pelos seguintes bens e direitos:
- 3.1.1. Slots aeroportuários registrados no Balanço Patrimonial no valor de R\$ [REDACTED], individualizados no ANEXO IX;
- 3.1.2. Integralidade dos recebíveis decorrentes da utilização dos espaços de mídias da Requerente, conforme especificado em inventário de espaços, quantidade e valores unitários no valor aproximado de R\$ [REDACTED] (ANEXO X);
- 3.1.3. Alienação fiduciária de partes e peças, como garantia de segundo grau, avaliadas em R\$ [REDACTED] ([REDACTED]), indicados no ANEXO XI;
- 3.1.4. Integralidade dos recebíveis do Contrato Administrativo nº 13/2024-CGAD/DLOG/PF celebrado com a Polícia Federal em 18/07/2024, no valor anual de R\$ [REDACTED], com vigência de 5 anos, prorrogável por até 10 anos (valor total de R\$ [REDACTED]) - ANEXO XII;
- 3.1.5. Integralidade dos recebíveis do Contrato celebrado com a Airbus, em 30/08/2022, para manutenção de aeronaves na Força Aérea Brasileira (FAB), com vigência até 2032 e faturamento anual médio de R\$ [REDACTED] ([REDACTED]) - ANEXO XIII;
- 3.1.6. Integralidade dos recebíveis do Contrato nº 2/2021, celebrado com o Poder Público (Executivo federal), de vendas de passagem, no valor anual de R\$ [REDACTED] com vigência de 24 meses, com prorrogação feita em março/2023, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses - ANEXO XIV;
- 3.1.7. Integralidade dos recebíveis do Contrato nº 83/2024, celebrado com o Supremo Tribunal Federal, com valor anual estimado em R\$ [REDACTED], com vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) meses - ANEXO XV;
- 3.1.8. Depósitos judiciais no valor de R\$ [REDACTED], a ser convertido em renda em favor da União - ANEXO XVI.

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, a Requerente deverá:

- 3.2.1. Notificar os contratantes dos negócios jurídicos indicados nos itens 3.1.4 a 3.1.7



para dar ciência da assinatura do presente termo de transação individual, bem como do oferecimento dos recebíveis em garantia do acordo;

- 3.2.2. Para fins de quantificação dos negócios jurídicos indicados no item 3.1.2, a Requerente deverá informar à Fazenda Nacional, a cada semestre, a relação de contratantes dos bens identificados no item 3.1.2, com a indicação dos valores referentes a estes contratos naquele período.
- 3.2.3. Notificar a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - para dar ciência da assinatura do presente termo de transação individual, do oferecimento dos slots aeroportuários descritos no item 3.1.1 em garantia ao acordo, na forma da Resolução ANAC nº 682/2022.

3.3. Os direitos objeto do item 3.1.1 poderão ser objeto de cessão onerosa pela Requerente mediante prévia anuênciam e inclusão da Fazenda Nacional como anuente no contrato de cessão, bem como com a destinação integral do valor obtido na negociação à quitação das parcelas vincendas da presente transação, observada a ordem decrescente de vencimento.

3.4. Em caso de rescisão dos contratos indicados nos itens 3.1.4 a 3.1.7 ou de execução da garantia de primeiro grau incidente sobre os ativos indicados no item 3.1.3, a Requerente se obriga a, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetivação do ato jurídico, substituir as garantias por outras de igual natureza e valor.

3.5. A Fazenda Nacional se reserva o direito de exigir a substituição da garantia prevista na cláusula 3.1.1 por outra de mesma natureza, de valor igual ou superior, caso constatada a desvalorização ou perda do direito, a qualquer tempo, durante a vigência da transação.

3.6. Incidindo a Requerente em alguma hipótese de rescisão da Transação poderá a Fazenda Nacional promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas, respeitando-se o grau de preferência em relação aos demais credores da Requerente, bem como a prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

- 3.6.1. Em caso de execução das garantias previstas nos itens 3.1.4, 3.1.6 e 3.1.7, a Requerente autoriza, desde já, a retenção da contraprestação devida pelos contratantes em razão do serviço prestado pela contratada.
- 3.6.2. Em caso da execução da garantia prevista no item 3.1.1, ficará facultado à Requerente



solicitar judicialmente, ou promover a alienação por sua própria iniciativa, através da plataforma “COMPREI” ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil c/c art. 19, §13 da Lei n. 10.522/2002, independentemente de autorização da agência reguladora.

3.6.3. Em caso de execução da garantia prevista no item 3.1.2 os contratantes serão intimados para que proceda o imediato bloqueio e depósito judicial dos valores devidos à Requerente.

3.7. As garantias em segundo grau serão sempre subordinadas a este grau em relação aos credores de endividamentos já constituídos em favor da Requerente onde tais garantias já foram registradas como garantia de primeiro grau.

3.8. As garantias mencionadas no item 3.1 deverá ser formalizada na execução fiscal nº 0007854-96.2015.403.6144, em trâmite perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais de Barueri/SP, devendo a lavratura do termo de penhora ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Transação Individual, sob pena de rescisão.

3.8.1. A penhora dos contratos indicados não implica a necessidade de repasse dos valores à Fazenda Nacional, salvo em caso de rescisão da transação, hipótese em que a execução da garantia se dará na forma do item 3.6.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade pelo pagamento da integralidade do débito, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

4.2. A Requerente expressamente concorda com os demonstrativos dos débitos transacionados. se abstendo de discuti-los administrativa ou judicialmente.

4.3. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo



processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.4. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.5. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.6. Os valores depositados judicialmente que estejam vinculados a débitos da Dívida Transacionada serão transformados em pagamento definitivo e imputados aos respectivos débitos, sem a incidência de qualquer concessão de desconto ou benefício.

4.7. A Requerente autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.8. A Requerente autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor em processos em que a União (Fazenda Nacional) seja parte.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.2. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.2. A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

5.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores,



transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer suas situações econômicas ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

5.2.6. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte;

5.2.7. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional, assim como da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às suas declarações, escritas fiscais e informações financeiras;

5.2.8. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5.2.9. Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

5.2.10. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com



a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.10.1. Presume-se como significativa a alienação de bens ou direitos próprios em montante superior a 30% do ativo declarado pela Requerente, considerado no cálculo de sua capacidade de pagamento efetiva, no momento da formalização do acordo;

5.2.11. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.12. Considerando a utilização nesta transação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 36, inciso III, da Portaria PGFN nº6.757/2022, declara a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.12.1. Em caso de surgimento de valores, a serem recebidos pela Requerente nos termos do item anterior até a confirmação da existência do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, será aplicado o disposto no item 2.5.

5.2.13. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na presente transação.

5.2.14. Manter sua regularidade fiscal, sob pena de rescisão da transação aqui firmada e descrita, sendo a regularidade fiscal definida como o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

5.2.15. Manter as garantias associadas aos débitos da Dívida Transacionada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Portaria PGFN n. 6.757/2022.

5.2.15.1. As apólices de seguro judicial oferecidas em garantia das execuções fiscais (5004557-49.2022.403.6144, 1014550-92.2022.401.3800, 0007854-96.2015.403.6144) e tutela cautelar antecedente nº 5004142-66.2022.403.6144 permanecerão nos autos enquanto vigentes, ficando a



Requerente dispensada de apresentar renovação dessas apólices, caso a Transação esteja sendo paga regularmente.

5.2.15.2. Na exclusiva hipótese do item 5.2.15.1, a Fazenda Nacional se obriga a dispensar a execução da apólice por força da caracterização da hipótese de sinistro prevista no artigo 10, inciso I, alínea 'b', da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas da Transação;

6.1.2. A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da Transação;

6.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

6.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

6.1.6. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.7. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.8. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.9. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

6.1.10. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;



-
- 6.1.11. A não regularização dos débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação, no prazo de 90 (noventa) dias.
- 6.1.12. O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; e c) constituir a garantia.
- 6.1.13. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 6.1.14. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Termo de Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 6.1.15. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 6.1.16. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 6.1.17. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, bem como inscrição em Dívida Ativa dos débitos sob administração da Receita Federal do Brasil, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

6.2.2. A execução automática das garantias, consoante o disposto no item 3.8.

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da



rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

6.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC caso se trata de Dívida Transacionada - RFB e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC caso se trata de Dívida Transacionada - RFB, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades, e, no âmbito da Receita Federal do Brasil observará o disposto na Portaria RFB nº 247 de 18 de novembro de 2022.

6.5.4. A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC caso se trata de Dívida Transacionada - RFB, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e pelo e-CAC caso se trata de Dívida Transacionada - RFB e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.



6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região para os casos que envolvam a Dívida Transacionada - PGFN, e caso se trata de Dívida Transacionada - RFB observará o disposto na Portaria RFB nº 247 de 18 de novembro de 2022.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.



7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

7.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação, assim como os débitos em contencioso administrativo existentes na Receita Federal do Brasil.

7.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal e dos juros dos débitos da Dívida Transacionada.

7.4. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.

7.5. É vedada a desistência unilateral da Transação pela Requerente.

7.6. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 59 a 63 da Portaria PGFN n. 6.757/2022 (SEI nº 19839.003896/2024-30) e pelo art. 48 da Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022 (Processo 13031.023.666/2023-15), e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.7. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário

7.8. A presente transação vincula e produz efeitos para a DEVEDORA, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

7.9. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

7.10. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

8. DOS ANEXOS



8.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das CDA's inscritas em Dívida Ativa da União existentes até a assinatura do Termo de Transação - Dívida Transacionada - PGFN;

Anexo II: Relação de créditos em contencioso administrativo fiscal - Dívida Transacionada - RFB;

Anexo III: Relação de créditos parcelados na RFB e que virão para a inscrição em dívida ativa da União - Dívida Transacionada - PGFN;

Anexo IV: Relação de créditos discutidos judicialmente referentes à COFINS – Importação e Admissão Temporária, pendentes de materialização e de inscrição em dívida ativa da União - Dívida Transacionada - PGFN;

Anexo V: Relação de créditos pendentes de materialização, com fatos geradores ocorridos em momento anterior à assinatura do termo de transação 'Dívida Transacionada - PGFN;

Anexo VI: Inscrições de DECEA;

Anexo VII: Plano de pagamento;

Anexo VIII: Declaração de existência, regularidade escritural, disponibilidade dos créditos de PF/BCN;

Anexo IX: Relação dos slots aeroportuários e laudo de avaliação;

Anexo X: Avaliação dos direitos de mídia;

Anexo XI: Contrato de alienação fiduciária de partes e peças;

Anexo XII: Contrato Administrativo nº 13/2024-CGAD/DLOG/PF, celebrado com a Polícia Federal;

Anexo XIII: Contrato celebrado com a Airbus, em 30/08/2022;

Anexo XIV: Contrato celebrado com o Poder Público de vendas de passagem;

Anexo XV: Contrato celebrado com o Supremo Tribunal Federal;

Anexo XVI: Relação de depósitos judiciais existentes e vinculados aos débitos da Dívida Transacionada

São Paulo, 24 de dezembro de 2024.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Equipe Regional de Negociação



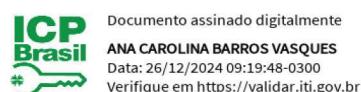
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

CARLOS ALBERTO
BERTINO
GUIMARAES: [REDACTED]
Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO BERTINO
GUIMARAES: [REDACTED]
Dados: 2025.01.14 11:55:14
-05'00'

Carlos Alberto Bertino Guimarães
Procurador da Fazenda Nacional



Cristiane Louise Diniz
Procurador da Fazenda Nacional



Ana Carolina Barros Vasques
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

JOAO GUILHERME DE
MOURA ROCHA PARENTE
MUNIZ: [REDACTED]
Assinado de forma digital por JOAO
GUILHERME DE MOURA ROCHA
PARENTE MUNIZ: [REDACTED]
Dados: 2024.12.26 17:15:33 -03'00'

João Guilherme Muniz
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região



Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Coordenador-Geral de Negociação da Procuradoria-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do
FGTS



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT



João Henrique Chauffaille Grognet
Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS



Anelize Lenzi Ruas de Almeida
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Rafael Ogawa Akama
Chefe da Equipe de Transação da 8ª Região Fiscal
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil



Fabio Nei Teles
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil



Ricardo Peres Martins
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

ASSINADO DIGITALMENTE
SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Sandra Maria Holanda Ponte Ribeiro
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Supervisora Nacional de Transação de Créditos Tributários

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDIO FERRER DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Superintendente da Receita Federal na 8a Região Fiscal

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Receita Federal do Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANA GOMES REGO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário Geral da Secretaria Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região
Equipe Regional de Negociação



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT



Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ABHI MANOJ
SHAH: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ABHI MANOJ SHAH: [REDACTED]
Dados: 2024.12.24 13:07:22
-03'00'

Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A

Requerente

Documento assinado digitalmente
gov.br ALAN FLORES VIANA
Data: 24/12/2024 13:57:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alan Flores Viana
Advogado da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A